



CAXIAS

Diário Oficial do Município • Atos do Poder Executivo Municipal

ANO XXIII Nº3498 • CAXIAS(MA), SEGUNDA-FEIRA, 12 DE MARÇO 2018

Edição de Hoje: 15 páginas

LEI

LEI Nº 2379, DE 12 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Guardas Municipais de Caxias e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Guardas Municipais de Caxias, conforme Lei Federal nº 13.022/2014 e baseado nos seguintes fundamentos e princípios:

I – racionalização da estrutura da carreira, oferecendo instrumentos legais que regulem a ascensão funcional e salarial compatível com a estrutura organizacional da Guarda Municipal de Caxias;

II – legalidade e segurança jurídica;

III – estímulo ao desenvolvimento profissional e a qualificação funcional, melhorando o desempenho e qualidade dos serviços;

IV – reconhecimento e valorização do guarda municipal, pelos serviços prestados, qualificação e desempenho profissional.

Art. 2º. Os benefícios desta lei serão estendidos aos guardas municipais ativos e inativos, bem como aos pensionistas, assegurando-lhes o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º. Para os fins desta lei considera-se:

I – carreira: a carreira do servidor ocupante do cargo de guarda municipal é única, disposta em classes e níveis que definem a evolução funcional e salarial;

II – progressão funcional: é a passagem do servidor de uma classe ou de um nível para o imediatamente superior na carreira;

III – classe: posicionamento vertical do guarda municipal dentro da carreira;

IV – nível: posicionamento horizontal do guarda municipal

V – interstício: tempo mínimo exigido de efetivo exercício, para que o guarda municipal possa ter direito a ascensão de uma classe ou de um nível para o imediatamente superior;

VI – remuneração: é o vencimento do servidor ativo ou inativo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei;

VII – enquadramento: é o posicionamento do Guarda Municipal na respectiva classe e nível compatível com os critérios e requisitos estabelecidos na presente lei;

VIII – substituição: é o exercício temporário previstos nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular;

IX – vencimento base: é a contraprestação pecuniária devida ao guarda municipal, cujo valor não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente.

X – tabela salarial: é disposição funcional e salarial do guarda municipal de acordo com a classe e o nível, observando-se a isonomia salarial, disposto na forma do Anexo II desta lei.

CAPITULO III

DO QUADRO DE PESSOAL DA GUARDA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 4º. O quadro de estrutural da Guarda Municipal de Caxias é constituído por um conjunto de cargos efetivos e em comissão, bem como pelas funções de confiança.

I – cargo efetivo:

a) Guarda municipal.

II – cargo comissionado:

a) Comandante;

b) Subcomandante;

c) Corregedor geral;

d) Ouvidor geral.

III – Função de Confiança

a) Corregedor adjunto;

b) Ouvidor adjunto;

c) Chefes das repartições da Guarda Municipal.

Art. 5º. O quadro de pessoal da instituição será distribuído de acordo com sua estrutura organizacional, na forma do Anexo I desta lei, sendo regulamentadas as suas atribuições por Lei de Organização Básica da Guarda Municipal de Caxias.

Parágrafo Único. A Guarda Municipal é subordinada ao Chefe do Poder Executivo municipal.

SEÇÃO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 6º. O provimento para o cargo de guarda municipal será mediante concurso público.

Art. 7º. O provimento para cargos comissionados será mediante nomeação do Chefe do Executivo, conforme as disposições desta seção.

§ 1º. O cargo comissionado de Comandante e de Subcomandante será provido por ato do Chefe do Executivo, dentre servidores efetivos e estáveis, indicados em lista triplíce, para concorrer em chapa unificada.

§ 2º. O cargo comissionado de Corregedor Geral e de Ouvidor Geral será provido por ato do Chefe do Executivo, dentre servidores efetivos e estáveis, indicados em lista triplíce.

§ 3º. Os guardas municipais nomeados para os cargos comissionados devem possuir comprovadamente 10 (dez) anos de efetivo exercício, 30 (trinta) anos ou mais de idade, comportamento satisfatório, dedicação exclusiva, idoneidade moral e reputação ilibada.

§ 4º. O mandato para os cargos em comissão será de 02 (dois) anos, sendo vedado um terceiro mandato para o mesmo cargo, exceto em mandato interino (substituição), na qual não será contabilizado o período do pleito para efeitos do que trata esta Lei.

§ 5º. A substituição dos ocupantes de cargos em comissão nos casos de impedimento, afastamento regulamentar ou exoneração do titular, se dará através de nomeação em conformidade com nomes remanescentes de lista triplíce, para assumir interinamente até o prazo regulamentado, devendo estes convocar eleições nos prazos e termos da Lei.

§ 6º. Na exoneração de apenas um dos ocupantes dos cargos comissionados previstos no § 1º do caput deste artigo, ficará o remanente incumbido de coordenar o comando até o final do mandato previsto, observando-se a obrigatoriedade de convocar eleições nos preceitos definidos nesta Lei.

Art. 8º. As funções de confiança serão designadas por ato administrativo pelos ocupantes e integrantes dos cargos comissionados, observando-se os critérios e requisitos estabelecidos na Lei de Organização Básica da Guarda Municipal ou outra norma equivalente.

Art. 9º. Os ocupantes de cargos comissionados poderão ser destituídos dos seus respectivos cargos mediante ato do chefe do Poder Executivo, nas seguintes situações:

- I – cometimento de abuso de poder;
- II – grave omissão no cumprimento de seus deveres;
- III – prática de atos de incontinência pública;
- IV – prática de atos incompatíveis com as suas atribuições.

Parágrafo único. Em conformidade com a regulamentação contida na Lei Federal nº 13.022/14 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), a destituição de que trata o caput deste artigo dependerá de representação aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal para os cargos de Corregedor Geral e de Ouvidor Geral.

SEÇÃO III

DA LISTA TRÍPLICE

Art. 10. A lista tríplice resultará de eleição direta, de que participam, com o voto secreto, destinada à escolha do Comandante, Subcomandante, Corregedor Geral e Ouvidor Geral, nomeados pelo Chefe do Executivo, escolhidos dentre os indicados *em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado da instituição*.

§ 1º. A votação será *plurinominal e numérica*, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um candidato para cada cargo a ser preenchido, exceto aos cargos de Comandante e Subcomandante, onde o eleitor vota em uma chapa unificada descrita com os nomes de ambos os candidatos.

§ 2º. O Gabinete do Comando constituirá a Comissão Eleitoral nos prazos e preceitos estabelecidos nesta lei, que realizará a regulamentação e a ampla divulgação das eleições nas dependências e meios de comunicações da instituição, onde constem locais, datas e horários de inscrição e de eleição.

§ 3º. O processo eleitoral será realizado sempre na primeira quinzena de dezembro e será conduzida por uma Comissão Eleitoral de 04 (quatro) guardas municipais, sendo estes de classes distintas, excluídos os que estiverem concorrendo à eleição, na qual normatizará a propaganda eleitoral, modelo de cédula, forma de votação e apuração dos votos, bem como, observará maioria relativa de guardas municipais presentes para a composição da eleição,

§ 4º. O processo eleitoral será regulamentado pela Comissão Eleitoral, observando-se subsidiariamente, no que couber, a Legislação Eleitoral.

§ 5º. O resultado será publicado na sede da Guarda Municipal, constando nomes dos candidatos, total de volantes, lista de eleitores presentes, quantidade de votos atribuídos a cada candidato e número de votos brancos e nulos.

§ 6º. Em caso de empate, terá preferência o mais antigo na carreira. Se o empate persistir, a preferência contemplará a posição do número funcional do candidato.

§ 7º. Proclamado o resultado da eleição, será encaminhada ata eleitoral ao Gabinete do Chefe do Executivo, contendo as listas tríplexes, quantidade de votos atribuída a cada candidato, para nomeação do Prefeito, observando-se que a escolha poderá recair em qualquer dos nomes constantes independentemente do número de votos.

§ 8º. Os guardas municipais escolhidos deverão ser nomeados e empossados até 30 (trinta) dias após o fim do processo eleitoral institucional.

SEÇÃO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 11. O ingresso no cargo de Guarda Municipal é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos desta lei, e obedecendo às seguintes condições:

I – possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 30 (trinta) anos na data de inscrição de concurso público;

II – estar em dias com as obrigações eleitorais e militares;

III – possuir altura mínima de 1,65m para homens, e 1,60m para mulheres;

IV – possuir certificado de conclusão de ensino médio;

V – ter sanidade física e mental comprovada por exames de aptidão física e médica;

VI – ter idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas pelo Poder Judiciário.

§ 1º. As condições exigidas neste artigo deverão ser comprovadas novamente na ocasião da matrícula do Curso de Formação.

Art. 12. O concurso para o cargo de guarda municipal será composto das seguintes fases:

I – prova de conhecimentos gerais e específicos, de carácter classificatório e eliminatório, considerando-se para efeito de aprovação, média igual ou superior a 50% (cinquenta por cento);

II – exames médicos e odontológicos específicos para o cargo, de carácter eliminatório;

III – exame toxicológico, de carácter eliminatório;

IV – exame de aptidão física, de carácter eliminatório;

V – avaliação psicológica, de carácter eliminatório;

VI – investigação social, de carácter eliminatório;

VII – curso de Formação da Guarda Municipal de Caxias (CFGMC), de carácter classificatório e eliminatório.

Parágrafo único. A classificação e eliminação no curso de formação serão estabelecidas por regulamentação própria, entre os admitidos em todas as etapas pormenorizadas nesta lei.

SEÇÃO V DO CURSO DE FORMAÇÃO

Art. 13. O candidato que for aprovado e estiver classificado dentro do número de vagas oferecidas para o curso de formação, e satisfazer os requisitos necessários exigidos em Edital e especificados nesta lei para matrícula no referido curso, será matriculado e passará a condição de aluno.

§1º. São requisitos necessários para matrícula no Curso de Formação de Guardas Municipais:

I – ser aprovado nas fases do concurso para o cargo de Guarda Municipal, especificadas nos incisos de I a VI, do artigo 12 e estar classificado dentro do número de vagas estabelecidas em edital;

II – apresentar no ato da matrícula a original e fotocópia autenticada dos seguintes documentos:

- a. Certificado de conclusão do Ensino Médio;
- b. Carteira de Identidade;
- c. CPF;
- d. Título de eleitor com comprovante de quitação eleitoral;
- e. Certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, para os candidatos do sexo masculino;
- f. Atestado de conduta expedido pela autoridade policial competente;
- g. Certidão de antecedentes criminais expedido pelo órgão de justiça do estado;
- h. Declaração de próprio punho, firmada pelo candidato, que não possui acumulo de cargos públicos.

§2º. A carga horária mínima será definida em edital, observando-se os requisitos estabelecidos na matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP.

§3º. Aos candidatos devidamente matriculados para o Curso de Formação será assegurado à ordem classificatória na prova de conhecimento básico e específico, obedecendo à ascensão proveniente de eliminação condicionada nas respectivas etapas estabelecidas nos itens II a VI do artigo 12 desta lei.

§4º. O candidato “suplente”, convocado a matricular-se no Curso de Formação será admitido com o número consequente ao último candidato classificado no número de vagas do concurso e não terá o direito de concorrência com estes alunos.

§5º. Os candidatos enquadrados na categoria de suplentes concorrerão entre si.

§6º. Durante o Curso de Formação, sem vínculo estatutário ou celetista, o candidato que esteja devidamente matriculado e cursando, receberá uniforme e uma bolsa a título pecuniário correspondente ao vencimento base do cargo de Guarda Municipal.

§7º. O aluno que não tiver aproveitamento no Curso de Formação de Guardas Municipais por inassiduidade ou indisciplina, e não atingir a média final de cada matéria do componente curricular do referido curso, será automaticamente desligado do Curso de Formação.

§8º. O aluno matriculado e que esteja frequentando o Curso de Formação de Guardas Municipais já fica sujeito às leis, regulamentos, normas e disposições que regem a Corporação.

SEÇÃO VI

DA NOMEAÇÃO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 14. A nomeação para classe inicial do cargo de Guarda Municipal far-se-á em caráter efetivo por ato do Chefe do Poder Executivo, obedecendo à ordem de classificação no curso de formação, onde o nomeado devidamente empossado, para fins de aquisição da estabilidade, deverá cumprir estágio probatório de 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 15. O Guarda Municipal declarado estável somente perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo disciplinar, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 16. O servidor em estágio probatório da Guarda Municipal será avaliado semestralmente pela Comissão de Avaliação e Desempenho designada pelo chefe imediato da instituição, observando-se as diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 1.261/1993, e no que couber, serão acrescidos, exclusivamente, para avaliação dos guardas municipais, os seguintes fatores:

I – respeito funcional;

II – conduta moral ou profissional que se revele compatível com suas atribuições;

III – não cometimento de transgressões disciplinares de natureza grave ou gravíssima;

IV – não ter praticado ilícito penal doloso com sentença condenatória transitada em julgado, relacionado, ou não, com as suas atribuições,

V – avaliação de desempenho;

VI – aprovação nos testes periódicos de aptidão física – TAF;

VII – aprovação no exame psicotécnico para habilitação ao porte de arma de fogo.

Parágrafo único. A falta de cumprimento de um dos requisitos desse artigo durante o período do estágio probatório implica na exoneração do Guarda Municipal por descumprimento das obrigações do estágio.

CAPÍTULO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 17. A progressão horizontal é passagem de um nível para o nível seguinte, no interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, e será efetuada na data de aniversário de admissão do guarda municipal.

§ 1º. O guarda municipal que passar de uma classe para outra, terá mantida sua progressão horizontal sem prejuízo ou ônus.

§ 2º. O adicional de que trata o caput deste artigo é devido à razão de 15% (quinze por cento) a cada cinco anos, incididos sobre o vencimento base, observando o limite máximo de 90% (noventa por cento) e as normas previstas na presente lei.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 18. A progressão vertical é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior dentro da carreira e obedecerá à seguinte disposição:

- I – da classe de guarda municipal para a classe de subinspetor de grupamento;
- II – da classe de subinspetor de grupamento para a classe de inspetor de grupamento;
- III – da classe de inspetor de grupamento para a classe de inspetor.

§1º. As progressões verticais somente ocorrerão na existência de vaga na respectiva classe e observará os critérios cumulativos de antiguidade e merecimento.

§ 2º. A ordem de antiguidade poderá ser desconsiderada se o guarda municipal a progredir, em documento escrito, conste a justificativa da renúncia da progressão vertical, onde nesse caso perderá sua precedência hierárquica e passará a ser o seguinte na lista de antiguidade.

Art. 19. Na antiguidade terá precedência hierárquica para fins de progressão vertical:

- I – o servidor mais antigo na sua respectiva classe;
- II – o servidor mais antigo na Guarda Municipal;
- III – pela posição do número funcional, apurado durante o curso de formação profissional e outorgada no Termo de Posse.

Art. 20. São considerados em efetivo exercício, além de outras situações previstas em lei, o tempo em que o guarda municipal estiver:

- I – em férias;
- II – participando de programa de treinamento e capacitação profissional institucional;
- III – desempenhando mandato eletivo;
- IV – desempenhando mandato classista;
- V – disponibilizado ou cedido para Administração Pública Municipal;
- VI – em licença gestante, adotante, paternidade, matrimonial, maternidade, para tratamento de saúde;
- VII – licença prêmio;
- VIII – ocupando cargo em comissão na Administração Pública municipal;
- IX – luto.

Parágrafo único. Para fins de progressão, não será computado como tempo de serviço o prazo em que o servidor esteja em licença sem vencimento.

Art. 21. Os servidores ocupantes das classes mencionadas neste capítulo fará jus aos seguintes adicionais:

- I – 100% (cem por cento) incidido sobre o vencimento base para a classe de inspetor;
- II – 80% (oitenta por cento) incidido sobre o vencimento base para a classe de inspetor de Grupamento;
- III – 60% (sessenta por cento) incidido sobre o vencimento base para a classe de subinspetor de grupamento;
- IV – 34% (trinta e quatro por cento) incidido sobre o vencimento base para a classe de guarda.

Parágrafo único. A implantação dos referidos adicionais observará a regra de transição contida no art. 38 desta Lei.

Art. 22. O quadro estrutural de servidores da guarda municipal será disposto de acordo com as normas de enquadramento e de progressão vertical, assegurando-lhes o direito adquirido e a segurança jurídica, possuindo o seguinte quantitativo de classes:

- I – classe de inspetor: 06 (seis);
- II – classe de inspetor de grupamento: 06 (seis);
- III – classe de subinspetor de grupamento: 12 (doze);
- IV – guarda municipal classe de guarda municipal 96 (noventa e seis).

§ 1º. No caso de acréscimo do quadro da Guarda Municipal de que trata o caput deste artigo deverá ser obedecida à seguinte proporção para as graduações do cargo de Guarda Municipal:

- I – 5% (cinco por cento) destinado para a Classe de Inspetor;
- II – 5% (cinco por cento) destinado para a Classe de Inspetor de Grupamento;
- III – 10% (dez por cento) destinado para a Classe de Subinspetor de Grupamento;
- IV – 80% (oitenta por cento) destinado para o Guarda Municipal Classe de Guarda Municipal.

§ 2º. No caso de acréscimo do quadro de servidores da Guarda Municipal, observará o resultado do cálculo proporcional da classe para efeitos de progressão vertical, considerando a condição de um número fracionado, após a vírgula, se o número for igual ou superior a 05 (cinco), far-se-á arredondamento para o número inteiro positivo mais próximo.

§ 3º. Em caso de afastamento de algum dos ocupantes das classes mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, não considerado como em serviço ativo, nos termos dessa lei, deverá ser designado interinamente outro guarda municipal, obedecendo-se as normas relativas à progressão.

§ 4º. O substituto será remanejado a sua classe de origem após o regresso do titular ou nela será efetivado conforme dispuser a lei, onde fará jus a remuneração da classe durante o período de substituição.

Art. 23. Ocorrendo alguma das situações previstas nessa lei que gere direito a progressão aos servidores efetivos da Guarda Municipal, caberá ao Gabinete do Comando junto ao Departamento Administrativo da Guarda Municipal proceder à análise dos critérios previstos para apuração e identificação do guarda municipal a progredir, comunicando a decisão a Secretaria Municipal de Recursos Humanos ou correspondente para efetivação do ato, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 24. O merecimento, para fins de progressão, corresponde aos padrões aferidos de acordo com o mérito funcional do servidor, obtidos através de resultados comprovadamente satisfatórios em avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Para efeitos de progressão vertical o guarda municipal deverá estar classificado, no mínimo no padrão “Satisfatório”.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 25. A avaliação de desempenho para os servidores estáveis da Guarda Municipal será aplicada anualmente por Comissão de Avaliação e Desempenho designada pelo Comando da Guarda Municipal dentre ocupantes do cargo de guarda municipal, que terá como atribuições o estudo, o planejamento, e a fixação de normas e diretrizes que serão estabelecidas no Código de Ética e Disciplina para o processamento e execução da referida avaliação, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral fiscalizará a aplicação da avaliação de desempenho.

SEÇÃO IV

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 26. O guarda municipal não poderá ter direito a compor lista tríplice, a nomeação e designação de cargos comissionados ou funções gratificadas e a evolução funcional nos seguintes impedimentos:

- I – estiver em estágio probatório;
- II – estiver afastado do efetivo exercício das suas atividades inerentes ao seu cargo, excetuando-se os casos previstos no artigo 20 e demais disposições legais.
- III – for condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado;
- IV – tenha faltado 30 (trinta) dias ininterruptas ou 60 (sessenta) dias ou mais intercaladas no período de 12 (doze) meses;
- V – estiver classificado no padrão de comportamento “Insatisfatório” ou “Insuficiente”;
- VI – tenha sido punido com pena de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;

SEÇÃO V

DO ENQUADRAMENTO

Art. 27. O enquadramento dos Guardas Municipais admitidos a partir da presente Lei será feito originalmente na classe inicial da carreira.

§1º. Por ocasião do enquadramento serão preenchidos totalmente os quantitativos previstos no Anexo I, de acordo com o número de guardas municipais existentes.

§2º. Os Guardas Municipais admitidos antes da presente lei serão enquadrados e reclassificados de acordo com o tempo de serviço prestado ao Município de Caxias e em suas respectivas funções dentro do quadro estrutural da Guarda Municipal sem quaisquer prejuízos hierárquico ou funcional.

§3º. Os Guardas Municipais a título de enquadramento serão classificados no comportamento “Satisfatório”.

§4º. Não haverá revogação ou anulação do enquadramento do guarda municipal no caso de redução do quadro.

§5º. A administração pública realizará o enquadramento dos Guardas Municipais no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente lei.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE CAXIAS

SEÇÃO I

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS, ADICIONAIS, GRATIFICAÇÕES, INDENIZAÇÕES E AUXÍLIOS

Art. 28. A remuneração dos guardas municipais ativos e inativos compreende seu vencimento base acrescido de adicionais, gratificações, indenizações e outras vantagens pecuniárias, temporárias ou permanentes, estabelecidas em Lei.

Art. 29. Os adicionais são vantagens pecuniárias devidas aos guardas municipais em decorrência das peculiaridades da natureza do serviço por estes desenvolvidos, e correspondem aos seguintes:

- I – adicional de Risco de Vida;
- II – adicional Noturno;
- III – adicional de Regime Especial de Trabalho;
- IV – progressão Funcional.

Parágrafo único. Será regulamentado pelo Poder Executivo, as gratificações para os cargos comissionados e para as funções de confiança aos servidores efetivos da carreira de Guarda Municipal, devido à virtude de cada incumbência a que os mesmos venham a ocupar.

Art. 30. O Adicional de Risco de Vida será concedido a todos os Guardas Municipais no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo com vistas a compensar financeiramente o exercício de atividade típica de segurança pública estabelecida conforme os termos do artigo 2.º da Lei Federal 13.022/2014.

Parágrafo único. A implantação do adicional de que trata o caput deste artigo observará a regra de transição prevista no art. 39 desta Lei.

Art. 31. O Adicional Noturno é devido ao guarda municipal no importe de 20% (vinte por cento) do vencimento base, a compensar as atividades desenvolvidas no período noturno.

Art. 32. O adicional de regime especial de trabalho da Guarda Municipal (ARET), será fixado no importe de 56% (cinquenta e seis por cento), incidido sobre o vencimento base do cargo.

§1º. O Guarda Municipal fará jus ao adicional de regime especial de trabalho pelo cumprimento de horário em local de trabalho variável, prestação de serviço em finais de semana, feriados, plantões noturnos, escalas extraordinárias, e outros estabelecidos legalmente pelo Comandante da Guarda, assim como, pela sujeição ao trabalho perigoso, insalubre ou penoso.

§2º. A implantação do adicional de que trata o caput deste artigo observará a regra de transição prevista no art. 39 desta Lei.

Art. 33. Os auxílios, indenizações e gratificações são vantagens pecuniárias a que fazem jus os guardas municipais para suprir em caráter temporário, determinadas condições do serviço ou que deste possa advir.

§1º. As indenizações são isentas de quaisquer descontos e compreendem transporte, hospedagem e diárias.

§2º. Quando o guarda municipal concorrer a escalas de serviço extraordinárias na zona rural, fora da circunscrição municipal ou por meio de consórcios com municípios vizinhos serão destinadas indenizações, a título pecuniário, ao servidor.

Art. 34. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO, DA PERDA DA REMUNERAÇÃO E DOS DESCONTOS

Art. 35. Suspende-se, temporariamente, o direito à remuneração, quando:

- I – em licença para tratar de interesse particular;
- II – na situação de abandono de cargo.

Art. 36. O direito à percepção da remuneração cessa na data em que o Guarda Municipal for desligado por:

- I – demissão;
- II – falecimento;
- III – exoneração;
- IV – posse em outro cargo inacumulável.

Parágrafo único. No caso previsto no Inciso II deste artigo, será observado e assegurado aos dependentes, conforme legislação previdenciária, os benefícios normatizados nesta lei.

Art. 37. Descontos em folha de pagamento é o abatimento que o guarda municipal pode sofrer em seus vencimentos ou proventos para cumprimento de obrigações contraídas, por lei ou por determinação judicial.

Parágrafo Único. Os descontos a que se refere o "Caput" deste artigo compreendem as pensões, contribuições, indenizações, consignações e sanções disciplinares previstas em lei ou por determinação judicial.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 38. Para fins de aplicação dessa lei, anualmente será realizado reclassificação geral e avaliação de desempenho dos guardas municipais para apuração da antiguidade e merecimento.

Art. 39. Com a finalidade de compatibilizar os efeitos financeiros decorrentes da implantação da presente Lei com a capacidade orçamentária do Município será observada a seguinte regra de transição para fins de implantação dos adicionais de regime especial de trabalho (ARET) e adicional de risco de vida e adicional por classe:

I – implantação em 2018:

a) adicional de regime especial de trabalho (ARET) no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo;

b) progressão vertical:

i) adicional de classe: 34% (trinta e quatro por cento) para a classe inicial (guarda municipal);

ii) adicional de classe: 60% (sessenta por cento) para a classe de subinspetor de grupamento;

iii) adicional de classe: 80% (oitenta por cento) para a classe de inspetor de grupamento;

iv) adicional de classe: 100% (cem por cento) para a classe de inspetor.

II – implantação em 2019:

a) adicional de regime especial de trabalho (ARET) no importe de 42,50% (quarenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo;

b) adicional de risco de vida no importe de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo.

III – implantação em 2020:

a) adicional de regime especial de trabalho (ARET) no importe de 56% (cinquenta e seis por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo;

b) adicional de risco de vida no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo.

Parágrafo único. Fica assegurado o mês de janeiro para efeito de implantação dos adicionais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 40. Fica convertido o adicional por tempo de serviço/quinquênio em adicional por progressão horizontal.

Art. 41. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento de 2017.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 009, de novembro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA

Prefeito Municipal

ANEXO I

DO QUADRO ESTRUTURAL DA GUARDA MUNICIPAL DE CAXIAS

CARGO	CLASSE	QTD
GUARDA MUNICIPAL	INSPETOR	06
	INSPETOR DE GRUPAMENTO	06
	SUBINSPETOR DE GRUPAMENTO	12
	GUARDA MUNICIPAL	96
TOTAL		120

ANEXO II TABELA SALARIAL

I – Cargos Efetivos:

CARGO	CLASSE/GRADUAÇÃO	NÍVEL	V.B	A.N	A.R.V	ARET	P.V	P.H	TOTAL
GUARDA MUNICIPAL	INSPETOR	VI	954,00	190,80	286,20	238,50	954,00	858,60	3.482,10
		V	954,00	190,80	286,20	238,50	954,00	715,50	3.339,00
		IV	954,00	190,80	286,20	238,50	954,00	572,40	3.195,90
		III	954,00	190,80	286,20	238,50	954,00	429,30	3.052,80
		II	954,00	190,80	286,20	238,50	954,00	286,20	2.909,70
		I	954,00	190,80	286,20	238,50	954,00	143,10	2.766,60
	INSPETOR DE GRUPAMENTO	VI	954,00	190,80	286,20	238,50	763,20	858,60	3.291,30
		V	954,00	190,80	286,20	238,50	763,20	715,50	3.148,20
		IV	954,00	190,80	286,20	238,50	763,20	572,40	3.005,10
		III	954,00	190,80	286,20	238,50	763,20	429,30	2.862,00
		II	954,00	190,80	286,20	238,50	763,20	286,20	2.718,90
		I	954,00	190,80	286,20	238,50	763,20	143,10	2.575,80
	SUBINSPETOR DE GRUPAMENTO	VI	954,00	190,80	286,20	238,50	572,40	858,60	3.100,50

V.B: Vencimento Base

A.N: Adicional Noturno

A.R.V: Risco de Vida

ARET: Adicional de Regime Especial de Trabalho

P.V: Progressão Vertical

P.H: Progressão Horizontal

E.P: Estágio Probatório

ANEXO III
Progressão Funcional

CARGO	CLASSES	NÍVEIS					
GUARDA MUNICIPAL	(Inspetor) 100%	I – 15%	II – 30%	III – 45%	IV – 60%	V – 75%	VI – 90%
	(Insp. Grup.) 80%	I – 15%	II – 30%	III – 45%	IV – 60%	V – 75%	VI – 90%
	(Sub. Insp.) 60%	I – 15%	II – 30%	III – 45%	IV – 60%	V – 75%	VI – 90%
	(Guarda) 34%	I – 15%	II – 30%	III – 45%	IV – 60%	V – 75%	VI – 90%
	GUARDA MUNICIPAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO						

15% - Incidido sobre o vencimento base

30% - Incidido sobre o vencimento base

45% - Incidido sobre o vencimento base

60% - Incidido sobre o vencimento base

75% - Incidido sobre o vencimento base

90% - Incidido sobre o vencimento base

*** O guarda municipal que passar de uma classe para outra, terá mantida sua progressão horizontal (nível) sem prejuízo ou ônus.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS**ADENILSON DIAS DE SOUZA**

Procurador Geral do Município

ANA CÉLIA PEREIRA DAMASCENO DE MACEDO

Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

ANDRÉ LUÍS MAIA SANTOS SILVA

Controlador Geral do Município

ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo, Articulação Política e Segurança Pública

ARTHUR QUIRINO DA SILVA NETO

Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico

FAUSE ELOUF SIMÃO JÚNIOR

Secretário Municipal do Trabalho

JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

Secretário Municipal de Indústria e Comércio

JOSÉ MURILO COSTA NOVAIS

Secretário Municipal de Infraestrutura

LETÍCIA MABEL PINHEIRO SILVA

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

NEY JEFFERSON PEREIRA TEIXEIRA

Secretário Municipal de Agricultura e Pesca

PEDRO FONSECA MARINHO

Secretário Municipal de Meio Ambiente

TALMIR FRANKLIN ROSA NETO

Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Administração

TANIERY FERNANDA PORTO CANTALICE

Secretária Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres

HINO DE CAXIAS

Letra: Teodoro Ribeiro Júnior

Música: Elpídio Ferreira

Clara estrela no céu maranhense,
Lira flébil do meigo cantor,
Tua luz outra estrela não vence,
Nem a lira mais cheia de amor.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

És a virgem toucada de rosas,
Que te miras nas águas do rio,
De onde as ninfas sutis, invejosas,
Vêm beijar-te o perfil erradio.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Broquelada na paz tu trabalhas,
E na paz confiada descansas,
Mas não temes o fragor de batalhas,
Quem já trouxe a vitória nas lanças.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Não crearam teus seios escravos,
Bentos seios do alvor da camélia,
Que nós somos unidos e bravos.
Filhos gratos da nova cornélia.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Glória! Glória! As façanhas proclamem,
Da princesa do adusto sertão,
Cuja fama e valor se derramam,
Pelas terras do audaz Maranhão.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

**CAXIAS**

Diário Oficial do Município • Atos do Poder Executivo Municipal

CRIADO PELA LEI 2.331/2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIASSECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ARTICULAÇÃO POLÍTICA
E SEGURANÇA PÚBLICAPraça do Pantheon, 600 - Centro • CEP: 65.600-000 • Caxias/MA
E-mail: gabinte@caxias.ma.gov.br

